



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06541/11

Origem: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Irene Severiano de Santana

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC 03639/15

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Irene Severiano de Santana.
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais.
 - 2.3. Matrícula: 000373.
 - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de Cuitegi.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 39/2012):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Glaucinei de Oliveira Montenegro – Presidente do IPMC.
 - 3.3. Data do ato: 10 de abril de 2012.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Município, de 10 de abril de 2012.
 - 3.5. Valor: R\$ 300,00.
- 4. Relatório:** A Auditoria, após análise (fls. 36/37), verificou as ausências de fundamentação no ato, de cálculo regular e da publicação. Notificada, a gestor apresentou defesa (fls. 42/50), em cuja análise a Auditoria vindicou a revogação expressa do ato anterior porquanto subscrito pelo Prefeito.
- 5. Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
- 6. Agendamento** para a presente sessão sem **intimações**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06541/11

VOTO DO RELATOR

A edição de novo ato é desnecessária, pois pelos critérios de competência e cronologia o ato mais novo editado revoga tacitamente os anteriores com o mesmo conteúdo. Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06541/11**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora IRENE SEVERIANO DE SANTANA, matrícula 000373, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Cuitegi, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 39/2012**) e do cálculo de seu valor (fls. 43 e 45).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO